

PRR3ª-00028792/2020

Instauração de Procedimento Administrativo
Portaria PRE-SP N.º 81, de 27 de outubro de 2020.

Considerando o disposto no art. 78 e seguintes¹ da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

Considerando o teor do Ofício nº 37/2020 - MP SP/PGJ/EL, de 19 de outubro de 2020, da d. PGJ, encaminhado a esta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando decisão em processo administrativo movido em face do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Leandro Rocha Pereira, indicado para exercer a função eleitoral durante o biênio 2019/2021, e designado Promotor Eleitoral Titular da 206ª Zona Eleitoral de Caraguatatuba, pela Portaria PRE-SP nº 22, de 14 de maio de 2019;

Considerando a necessidade de maiores informações para análise de eventual infringência ao disposto no art. 1º, §1º, III², “a”, Res. CNMP nº

1 Regulamenta a instauração do Procedimento Administrativo

2 Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

[...]

§ 1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público (Com a redação dada pela Resolução n. 182, de 7 de dezembro de 2017):

(...)

30/2008;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 97, § 1º³, da Lei n.º 9.504/97 e 77⁴ da Lei Complementar n.º 75/93, nos termos da determinação contida no Despacho n.º 8718/2020 – PRE-SP/MPF (PRR3ª-00028650/2020), de 26 de outubro de 2020.

São Paulo, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura digital)

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

3 § 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4 Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.